

cia do funcionário arguido, por despacho do Ministro da Justiça e dos Cultos sobre participação da entidade expropriante, dentro do prazo máximo de três meses, contados da data em que a participação tiver entrado no respectivo Ministério.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos*—*Nuno Simões*.

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 9:545

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no artigo 11.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bom decretar que o saldo de 300.000\$ existente na dotação do capítulo 5.º—Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais—e artigo 67.º—Construção, reparação e melhoramentos nos edifícios dos estabelecimentos de ensino industrial e comercial—do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações que vigorou para o ano económico de 1922—1923 seja transferido para idêntico orçamento do actual ano económico, indo reforçar a dotação de igual capítulo e artigo 53.º, sob a mesma rubrica, em harmonia com o disposto no artigo 30.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

#### Repartição de Minas

#### Decreto n.º 9:546

Atendendo a que a lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, não se acha ainda regulamentada;

Atendendo a que o artigo 54.º da mencionada lei, referindo-se aos coutos mineiros, estabelece doutrina nova;

Atendendo a que se torna portanto urgentemente necessário regulamentar o artigo 54.º e seu § único da citada lei n.º 677:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, nos termos do artigo 121.º da lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento dos coutos mineiros que faz parte do presente decreto e vai assinado pelo Ministro do Trabalho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Júlio Ernesto de Lima Duque*.

### REGULAMENTO DOS COUTOS MINEIROS

Artigo 1.º O concessionário poderá requerer uma demarcação única para as minas limítrofes ou vizinhas de iguais substâncias minerais úteis de que seja possuidor, e que para os efeitos da lei corresponderá a uma só concessão designada com o nome de couto mineiro de . . .

§ 1.º Consideram-se duas concessões como vizinhas quando o espaço compreendido entre elas e que for limitado, ou pelas rectas que unem os seus vértices que se achem nesse espaço ou dêle vizinhos, ou pelo prolongamento dos lados de alguma ou de algumas delas, não seja superior a 20 hectares.

§ 2.º Caso o espaço acima definido seja abrangido por manifestos anteriores ao pedido de demarcação do couto mineiro, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 42.º da lei 677, e com o fim de evitar intrusos, incluir-se há de preferência esse espaço, e só esse espaço, na demarcação do couto mineiro.

§ 3.º Exceptuam-se do disposto no parágrafo anterior os manifestos existentes à data da publicação deste decreto.

Art. 2.º O couto mineiro será sempre constituído pela linha poligonal fechada formado pelo contorno exterior das demarcações das minas sucessivas quando estas forem contíguas, ou por este contorno exterior, e pelo do espaço que as separa nos termos do § 1.º do artigo 1.º, quando as minas forem vizinhas, sendo a demarcação assim obtida descrita na portaria que autorizar a constituição do couto mineiro publicada no *Diário do Governo*.

§ único. Para as despesas da demarcação do couto mineiro depositará o concessionário requerente, no Banco de Portugal ou em qualquer das suas agências à ordem da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, a quantia de 1.200\$ para os depósitos indicados nas alíneas a) e b) e 10.000\$ para os especificados na alínea c) do artigo 2.º da lei n.º 677, constituindo o excedente das despesas receita do Estado.

Art. 3.º O concessionário de um couto mineiro poderá sempre pedir o adicionamento a este de quaisquer outras concessões mineiras da mesma espécie de jazigos, quando estas sejam limítrofes ou vizinhas do couto.

Art. 4.º O concessionário tem o direito de requerer a redução de áreas do seu couto ou desanexação de concessões completas nele incluídas.

§ 1.º A redução de área nunca poderá ser tal que dela resulte prejuízo para o aproveitamento do jazigo ou para a sua lavra racional, e deverá ser autorizada por portaria precedendo consulta do Conselho Superior de Minas e informação da Circunscrição Mineira respectiva.

§ 2.º A desanexação de concessões só poderá ter lugar em virtude do pedido de abandono delas feito pelo respectivo concessionário, perdendo o couto mineiro a sua individualidade desde que as concessões que o ficam constituindo não satisfaçam ao disposto no artigo 2.º

Art. 5.º Se posteriormente à concessão de um couto mineiro e seu concessionário reconhecer que a área deste é tam grande que lhe não é possível proceder convenientemente à sua lavra, poderá pedir a decomposição dêle em dois ou mais coutos mineiros, fazendo ao mesmo tempo o pedido de licença de transmissão para outra entidade de algum ou alguns dos coutos resultantes da decomposição do primeiro.

§ único. O Governo, precedendo consulta do Conselho Superior de Minas e informação da circunscrição mineira respectiva, autorizará a decomposição requerida, se dela